



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 13 / 05 / 2003
Rubrica *[assinatura]*

Processo : 11065.002924/95-10
Recurso : 113.322
Acórdão : 201-76.284

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
Interessada : Maxi Solados de Poliuretano Ltda.

IPI - DIREITO INTERTEMPORAL - Lei posterior ao lançamento revogou a norma sancionatória que embasou o mesmo. Assim, com fulcro no art. 106, II, a, do CTN, ela retroage ao tempo do lançamento para afastar a incidência da norma penal, vez que ainda não definitivamente julgado aquele.

Recurso de ofício ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Jorge Freire

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Antônio Carlos Atulim (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

Imp/mdc



Processo : 11065.002924/95-10

Recurso : 113.322

Acórdão : 201-76.284

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Tendo a DRJ em Porto Alegre – RS julgado improcedente o lançamento objeto dos autos e sendo seu valor maior do que a alçada, foi interposto o presente recurso de ofício.

O mérito da autuação refere-se exclusivamente à aplicação da multa do artigo 366, I, do Regulamento do IPI de 1982. Já o fundamento da decisão recorrida para considerar improcedente o lançamento foi que a Medida Provisória nº 1.602, em seu art. 73, I, “a-5”, revogou o § 3º do art. 83 da Lei nº 4.502, que é o fundamento legal da multa aplicada pela fiscalização. Assim, com base no art. 106, II, a, do CTN, nada restou àquela instância julgadora senão decretar a improcedência do lançamento, assim submetendo o julgado, de ofício, à apreciação do Terceiro Conselho de Contribuintes (fl. 3.721).

Contudo, o Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão às fls. 3736/3738, deu-se por incompetente, entendendo que sendo a multa capitulada no Regulamento do IPI, a competência seria deste Segundo Conselho.

É o relatório.

Entendo competente este Conselho quanto ao mérito sob exame e conhecimento do recurso, estando satisfeitos os demais pressupostos.

Não há qualquer reparo na bem lançada decisão *a quo*.

Certo que se o contribuinte é sujeito passivo do IPI, submete-se às obrigações acessórias de tais tributos, como a obrigação de escriturar determinado livro, independentemente que as informações nele contidas possam ser buscadas em outros documentos contábeis ou fiscais. É seu o ônus de ter tais informações de pronto ao serem solicitadas pelo Fisco.

No entanto, certo é, também, que o descumprimento de tal obrigação acessória só pode ser sancionada com pena pecuniária se lei existir nesse sentido. E, como dantes averbado, no momento do lançamento esta existia. Porém, tal norma veio, posteriormente, a ser revogada. E aí a questão passou a ser de direito intertemporal, sendo solvida pelos mandamentos do CTN que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.002924/95-10
Recurso : 113.322
Acórdão : 201-76.284

estatuíu que, não estando o ato definitivamente julgado, a lei revogadora aplica-se a fato pretérito quando deixar de defini-lo como infração.

Assim, diante de tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002.


JORGE FREIRE

